

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE NC 0674/80 (PROC DRECAP. 3. Nº 509/80)
INTERESSADO : COLÉGIO "SÃO FRANCISCO XAVIER" / CAPITAL
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de MARCO ANTÔNIO DE SOUZA LANDI
RELATOR : Cons. ROBERTO MOREIRA
PARECER CEE Nº 4 5 7 / 8 1 CEPG. Aprov. em 1 8 / 0 3 / 8 1

I - RELATÓRIO

1* HISTÓRICO.

O Senhor Diretor do Colégio "São Francisco Xavier", desta Capital, dirigiu-se ao Senhor Delegado da 15ª Delegacia de Ensino para expor dados da vida escolar do aluno MARCO ANTÔNIO DE SOUZA LANDI e pedir providências para sua regularização, em virtude de matrícula irregular, ocorrida em 1975» na 7ª série do 1º grau. Segundo informações contidas no processo, e esta a vida escolar do aluno em questão:

1. em 1969 cursou a 1ª série do 1º grau no Colégio "Nossa Senhora da Glória", desta Capital (fls.05);
- 2, de 1971 a 1974 cursou, respectivamente, da 2ª à 5ª série no Colégio "São José dos Padres de Sion" desta Capital.
3. Em 1975, no mesmo Colégio cursou a 6ª série, sendo reprovado em Língua Portuguesa (4,3), Língua Inglesa (4,0), Geografia (4,2), História (4,8) o Desenho (4,8), conforme fls. 11;
4. Em 1976 foi indevidamente matriculado na 7ª série no Colégio "São Francisco Xavier". Esta Escola reconheceu a falha administrativa, conforme diz o Senhor Diretor (fls. 03):

"...A admissão foi motivada por descuido da direção e se cretaria do nosso Colégio e um erro de avaliação por parte do pai do aluno. Foi homologada a matrícula do aluno por mim sem ter sido entregues os d:/Cunentos de transferência com o histórico escolar correspondente. O pai pensou estar tudo correto por t-jr sido seu filho submetido a um teste inicial em que foi aprovado para a 7ª série, acreditando que este teste substituíra os resultados insuficientes do Colégio de proedêneia.

PROCESSO CEE Nº 0674/80 PARECER CEE Nº 4 5 7 / 8 1 (fls.2.)

A Secretaria do Colégio depois de ano e meio descobriu a falta e exigiu os documentos que foram entregues quando o aluno estava cursando a 8ª série. Foi notificado o fato ao Diretor e ao Supervisor, bem como ao pai do aluno, mas todos concordaram, dado o bom adiantamento do aluno na 83 serie, que devia seguir na mesma. Foi elaborado um processo e deixado em mãos do Supervisor Escolar, mas devido às duas sucessivas mudanças da sede da 15ª D.E estes documentos do processo lá introduzidas em 1977 foram extraviados."

Ao final do onde foi aprovado na 7ª série,

5. Em 1977 cursou a 8s serie no mesmo Colégio e concluiu o ensino de 1º grau.
6. Em 1978 cursou com aprovação a 1ª série do 2º grau.
7. Em 1979, ainda no mesmo Estabelecimento de Ensino, cursou a 2ª série do 2º grau, tendo sido retido, pois foi reprovado em Matemática (fls.06).
8. Ainda, em 1979, conforme informação de fls. 23, o aluno transferiu-se para o Colégio Integrado Objetivo, desta Capital, com dependência em Matemática.

A Senhora Supervisora de Ensino, após analisar esta situação de irregularidade, concluiu:

"Apesar de haver demonstrado ter sido recuperado ao longo dos seus estudos nas disciplinas em que ficou retido na 6a serie do 1º grau, com base em casos análogos já apreciados e toda a documentação escolar apresentada (conferida junto ao prontuário respectivo), concluímos que o aluno retido que foi na 6ª série do Colégio de origem, nos conteúdos programáticos referentes a língua portuguesa, Língua Estrangeira (Inglês), Geografia, História e Desenho (Núcleo Comum), deverá lograr aprovação em exames especiais ao nível da 6ª série, para obter a pretendida convalidação da matrícula na 7ª série e atos escolares praticados subsequentemente."

A Divisão Regional de Ensino da Capital - 3, em sua informação, concluiu: "Uma vez que a escola assume a responsabilidade da matrícula irregular e a vida escolar do interessado prosseguiu normalmente até a 2ª série do 2º grau, em 1979, carecendo de regularização da referida matrícula e convalidação dos atos escolares praticados posteriormente, somos pelo atendimento. Encaminhe-se ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para a decisão final, através da COGSP."(fls. 16)

De sua parte, a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo registrou:

"...Todavia, diante!

- da não configuração de dolo ou má fe por parte da escola;
- do aproveitamento do aluno que, logrando completar o 1º grau, cursa atualmente a 2ª série do 2º grau;

Somos por submeter o caso à audiência da competente Câmara do Ensino do Colendo Conselho Estadual de Educação, com proposta de que sejam convalidados a matrícula na 7ª série do 1º grau e os atos escolares praticados posteriormente por MARCO ANTÔNIO DE SOUZA LANDI."

Assim, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretario de Esteio da Educação, o processo foi encaminhado a este Conselho,

2. APRECIÇÃO:

Os dados do histórico revelam-nos com clareza a irregularidade da vida escolar de MARCO ANTÔNIO DE SOUZA LANDI e as circunstâncias em que se efetivou.

Reprovado na 6ª série, em 1975, em cinco componentes curriculares no Colégio "São José dos padres de Sion", foi matriculado irregularmente na 6ª série, em 1976, no Colégio "São Francisco Xavier". Esta Escola reconheceu toda a extensão de suas falhas administrativas, permitindo, num primeiro momento, a realização de "um teste inicial de escolaridade" e fundamentando a matrícula na 7ª série nesse teste. Em seguida, não exigiu a documentação comprobatória da escolarização anterior, de imediato, no ato da matrícula, o descobriu a falta de tais documentos somente um ano e meio depois que o ato irregular tinha sido praticado. É possível que os pais, desconhecendo a legislação escolar, admitissem a validade do teste de escolaridade realizado e por isso podem ser eximidos de culpa.

Permaneça, contudo, o problema pedagógico de como um aluno reprovado em cinco componentes curriculares do 6º grau na escola de origem pode, logo depois, ser submetido a um teste de escolaridade a ser considerado apto a cursar a série seguinte. E, na sequência, cursar as séries subsequentes com êxito, chegando à 2ª série do 2º grau. Estamos diante de um processo de recuperação muito eficiente ou de níveis de exigência no processo de escolarização muito diversificados entre diferentes escolas. Ou, ainda, outra causa não possível de identificação neste momento.

Por outro lado, o fato irregular se sedimentou, pois, com o desaparecimento dos documentos do processo inicial em 1977, o assunto só voltou a ser analisado em toda sua extensão em 1980, quando, com toda a certeza, o aluno já estava cursando a 3ª série do 2º grau.

Em virtude dessas circunstâncias, temos que considerar a situação do aluno, que, embora reprovado em Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Geografia, História e Desenho na 6ª série, voltou a cursar estas componentes curriculares nas séries subsequentes do 1º grau e nas cursadas do 2º grau.

Dada a sua escolarização posterior e em razão de a sua vida escolar ser autêntica, não suscetível de qualquer suspeita, entendemos que neste caso a realização de exames especiais dos citados componentes curriculares, ao nível de 6ª série, seria inócua.

Por esses motivos, admitimos que devam ser convalidadas, em caráter excepcional, a sua matrícula na 7ª série e os atos escolares subsequentemente praticados.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de MARCO ANTÔNIO DE SOUZA LANDI, na 7ª série do Colégio "São Francisco Xavier", desta Capital, em 1976, bem como ficam convalidados os atos escolares subsequentes.

A Secretaria de Estado da Educação deve advertir o supracitado Estabelecimento de Ensino pela irregularidade de vida escolar mencionada neste parecer e registrada no processo SE - DRECAT-3-Nº 00509/80.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilas de Souza Campos, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de fevereiro de 1981,

AGL/dat. Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente